

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.674 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGTE. (S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA ACCIOLI LINS E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRECIÇÃO DE QUESTÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO NÃO AUTO-APLICÁVEL.

1. O recurso extraordinário devolve ao Supremo Tribunal Federal apenas a questão constitucional nele suscitada. Dúvidas quanto à "apreciação das questões legais remanescentes decorrentes do provimento do recurso extraordinário" não configuram o necessário interesse recursal.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável. Precedentes.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agravo.

Brasília, 20 de abril de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.674 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGTE. (S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA ACCIOLI LINS E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

“DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário diz com a aplicação do limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, aos proventos e pensões percebidas por ex-combatentes e seus dependentes.

2. O TRF da 1ª Região entendeu que 'o art. 53 do ADCT elenca, taxativamente, os direitos assegurados aos ex-combatentes definidos na Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, que, por sua vez, revogou as disposições em contrário. Entre esses direitos não está garantida a manutenção permanente dos valores pagos, a título de aposentadoria ou pensão, independentemente de qualquer limitação constitucional' [239].

3. As recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 201, § 2º, da Constituição do Brasil.

4. Manifestei-me, anteriormente, no julgamento do RE n. 433.478-AgR-AgR, DJ de 5.5.06, a propósito da não-aplicabilidade do decreto n. 2.172/97:

'[...] A argumentação da agravante, quanto à fixação do teto remuneratório em virtude do disposto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, na redação dada pela EC 19/98, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, porque não editada a lei indispensável à fixação dos subsídios mencionada no referido artigo. Daí a

RE 590.674-AgR / BA

impossibilidade de concluir-se pela transgressão ao Texto Constitucional. A questão, portanto, estaria afeta à aplicação das Leis ns. 4.297/63 e 5.698/71 e do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: AI n. 453.563, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.9.2004; AI n. 448.936, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1°.9.2003'.

5. A necessidade de lei formal a regulamentar o teto também foi tratada no RE n. 467.655, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.3.06:

'[...] Ocorre que a jurisprudência do Tribunal, relativamente ao art. 37, XI, da Constituição, é pacífica quanto à subsistência do sistema de tetos que vigia antes da EC 19/98 até que sobreviesse a lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, v.g. ADIn 2.087-MC, Pertence, RTJ 189/68; ADIn 2.075-MC, Celso, RTJ 187/124; e RE 285.706, 26.03.2002, 1a T, Pertence. Ressalto que a discussão é anterior à EC 41/03'.

6. Sucede que o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi fixado pela Lei n. 11.143, DJ de 27.7.05. O artigo 1º definiu o valor do subsídio e o momento de sua incidência [janeiro de 2005].

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fazer incidir a aplicação do teto somente após a entrada em vigor da Lei n. 11.143/05."

2. Maria José Oliveira Accioli e Outros alegam que deve ser explicitado que "o INSS deverá restabelecer a integralidade dos pagamentos daqueles proventos/pensões, observando os mesmos critérios que vinham sendo adotados anteriormente à concretização do ato impugnado, qual seja, a remuneração percebida pelos Práticos de Barra do Porto em atividade, acrescida de 20% (vinte por cento), rigorosamente dentro dos padrões legais fixados, devendo, portanto, o recorrido, pagar a diferença entre o quantum pago e o quantum efetivamente devido durante este mesmo período, com a devida atualização monetária, ou seja, sem a limitação prevista no art. 263

RE 590.674-Agr / BA

do Decreto nº 2172/97 e respectiva Orientação Normativa do INSS [...]” [fl. 330].

3. O INSS alega que “a Administração, ao limitar a remuneração, nada mais fez que atender a comando constitucional vigente à época, em que não se discutia a auto-aplicabilidade do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelecia, no âmbito do Poder Executivo, a limitação das remunerações pagas pela União à remuneração de Ministro de Estado” [fl. 340].

4. Requerem o provimento dos agravos regimentais.

É o relatório.

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.674 BAHIAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelos agravantes são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Quanto ao agravo regimental interposto por Maria José Oliveira Accioli Lins e Outros, saliento que o recurso extraordinário devolve ao Supremo Tribunal Federal apenas a questão constitucional nele suscitada.

3. Dúvidas quanto à "apreciação das questões legais remanescentes decorrentes do provimento do recurso extraordinário" não configuram o necessário interesse recursal.

4. No que respeita ao agravo regimental interposto pelo INSS, tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, manifestei-me, anteriormente, no julgamento do RE n. 433.478-AgR-AgR, DJ de 5.5.06, a propósito da não-aplicabilidade do decreto n. 2.172/97:

"[...] A argumentação da agravante, quanto à fixação do teto remuneratório em virtude do disposto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, na redação dada pela EC 19/98, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, porque não editada a lei indispensável à fixação dos subsídios mencionada no referido artigo. Daí a impossibilidade de concluir-se pela transgressão ao Texto Constitucional. A questão, portanto, estaria afeta à aplicação das Leis ns. 4.297/63 e 5.698/71 e do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: AI n. 453.563, Relator o Ministro

RE 590.674-AgR / BA

Marco Aurélio, DJ de 28.9.2004; AI n. 448.936, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.9.2003".

5. A necessidade de lei formal a regulamentar o teto também foi tratada no RE n. 467.655, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.3.06:

"[...] Ocorre que a jurisprudência do Tribunal, relativamente ao art. 37, XI, da Constituição, é pacífica quanto à subsistência do sistema de tetos que vigia antes da EC 19/98 até que sobreviesse a lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, v.g. ADIn 2.087-MC, Pertence, RTJ 189/68; ADIn 2.075-MC, Celso, RTJ 187/124; e RE 285.706, 26.03.2002, 1a T, Pertence. Ressalto que a discussão é anterior à EC 41/03".

6. Sucede que o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi fixado pela Lei n. 11.143, DJ de 27.7.05. O artigo 1º definiu o valor do subsídio e o momento de sua incidência [janeiro de 2005].

7. No mesmo sentido, entre outros, cito casos análogos ao presente, julgados por essa Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. TETO DE REMUNERAÇÃO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A ALTERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98, NÃO ERA AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES. 2. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." [RE n. 447.761-AgR, Relatora a Cármen Lúcia, DJe de 25.9.09]

RE 590.674-AgR / BA

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO NÃO AUTO-APLICÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97 sendo de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação por esta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável.

3. Agravo regimental improvido." [RE n. 436.944, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 24.4.09].

Nego provimento aos agravos regimentais.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.674

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGTE.(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA ACCIOLI LINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Negado provimento aos agravos. Votação unânime. 2ª
Turma, 20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim
Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador